

ESTATUTOS DA “CONFEDERAÇÃO DA ECONOMIA SOCIAL PORTUGUESA - CESP”

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, duração, sede, objecto e fins

Artigo 1.º

Denominação e natureza

Um - A Confederação da Economia Social Portuguesa - CESP, adiante também designada “Confederação”, é uma pessoa colectiva de direito privado e natureza associativa, que congrega as diferentes entidades representativas, a nível nacional, das diferentes formas jurídicas que podem assumir as entidades da economia social em Portugal.

Dois – A Confederação da Economia Social Portuguesa - CESP rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos e legislação aplicável.

Artigo 2.º

Duração

A Confederação dura por tempo indeterminado a partir da data da constituição.

Artigo 3.º

Sede e formas de representação

Um - A Confederação tem a sua sede em _____, freguesia _____, em _____, podendo a localização da sede ser mudada por deliberação da Assembleia Geral, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Dois - A Direcção pode deliberar a mudança da sede dentro do mesmo concelho, bem como a abertura, no país ou no estrangeiro, de filiais, delegações, estabelecimentos ou quaisquer outras formas de representação social.

Artigo 4.º

Princípios orientadores

Um - A Confederação organiza e prossegue a sua actividade de acordo com os princípios da autonomia, da independência e da democraticidade, sendo independente do Estado, bem como de quaisquer organizações político-partidárias e confissões religiosas.

Dois – A Confederação prossegue o seu objecto e fins no estrito respeito do princípio da subsidiariedade, que se traduz na não sobreposição relativamente ao objecto e fins prosseguidos pelas suas associadas.

Artigo 5.º
Objecto e fins

A Confederação, tem por objecto principal a promoção e defesa da economia social, bem como a defesa dos interesses das suas associadas, devendo, em especial:

a) Desenvolver todas as acções necessárias à promoção e defesa da economia social e dos sectores que a integram;

b) Ser interlocutor do Estado e participar, como parceiro social, na concertação, na definição das políticas públicas e nas orientações estratégicas destinadas à economia social;

c) Promover acções destinadas ao diálogo social e à participação institucional nos órgãos da Administração Central, Regional e Local, com vista à defesa dos seus interesses próprios e comuns;

d) Representar os interesses da economia social enquanto um todo, sem prejuízo da representação específica de cada associada, tanto nos planos interno como externo;

e) Criar e organizar, por si ou em colaboração com outras entidades, serviços de interesse comuns às suas associadas;

f) Desenvolver, no âmbito do seu objecto e fins, e quando solicitadas pelas associadas, acções de apoio nas áreas de elaboração de projectos, de assistência técnica, jurídica, fiscal, informática, bem como de outras julgadas de interesse;

g) Promover estudos, análises, investigações e publicações relacionadas com a economia social;

h) Desenvolver acções de formação e qualificação em todos os domínios da economia social;

i) Organizar, por si ou em colaboração com outras entidades, acções de divulgação e informação, nomeadamente colóquios, seminários, debates ou conferências;

j) Desenvolver quaisquer outras iniciativas que, no âmbito do seu objecto e fins, visem a promoção e defesa dos interesses da economia social.

CAPÍTULO II
Das Associadas

Artigo 6.º
Categorias de Associadas

Um – A Confederação tem as seguintes categorias de Associadas:

- Associadas Efectivas;
- Associadas Observadoras;
- Associadas Honorárias.

Dois – São Associadas Efectivas as organizações de âmbito nacional representativas, no nível mais elevado da estrutura de representação, das entidades que integram a economia social, tal como estabelecido nas alíneas a) a g) do artigo 4.º da Lei de Bases da Economia Social, em particular:

- Cooperativas;
- Associações Mutualistas;
- Misericórdias;
- Fundações;
- Instituições particulares de solidariedade social;
- Associações com fins altruísticos que actuem nos âmbitos cultural, recreativo, do desporto e do desenvolvimento local;
- Entidades abrangidas pelos subsectores comunitário e autogestionário.

Três – São Associadas Observadoras quaisquer entidades de âmbito nacional que integrem a economia social, nos termos do artigo 4.º da Lei de Bases da Economia Social, que não sejam membros das associadas efectivas e que sejam admitidas nos termos dos presentes Estatutos.

Quatro – São Associadas Honorárias as pessoas singulares ou entidades que tenham prestado serviços de reconhecido valor na área da economia social, desde que esta distinção seja atribuída pela Assembleia Geral mediante proposta da Direcção ou de Associadas que representem, pelo menos, três quartos dos votos.

Artigo 7.º **Admissão das Associadas**

Um - A admissão das Associadas Efectivas, compete à Assembleia Geral, mediante proposta da Direcção.

Dois – A admissão das Associadas Observadoras compete à Direcção, de cuja decisão cabe recurso para a Assembleia Geral, a interpor no prazo de 10 dias após a notificação da decisão.

Três - O pedido de admissão das Associadas Efectivas e Observadoras é acompanhado de:

- decisão de adesão à Confederação tomada pelo órgão da candidata estatutariamente competente;
- Estatutos ou título constitutivo de idêntica natureza;
- no caso de Associadas Efectivas, lista actualizada das entidades da economia social representadas pela candidata;
- outros elementos que sejam solicitados pela Direcção da Confederação.

Artigo 8.º **Jóia e Quotas**

Um - A Assembleia Geral pode determinar, para a admissão das Associadas Efectivas e Observadoras, o pagamento de uma jóia.

Dois - A Assembleia Geral fixa anualmente, mediante proposta da Direcção, o valor da quota a pagar pelas Associadas Efectivas e Observadoras, atento o disposto no artigo 35.º, n.º 2, dos presentes Estatutos.

Artigo 9.º **Direitos das Associadas**

Um - Constituem direitos das Associadas Efectivas os previstos na lei e nos presentes Estatutos, e, em especial:

- a) Eleger e ser eleitas para os órgãos sociais;
- b) Participar e votar nas Assembleias Gerais;
- c) Requerer a convocação da Assembleia Geral, nos termos previstos nestes Estatutos;
- d) Requerer a sua demissão de Associadas;
- e) Beneficiar dos serviços prestados pela Confederação;
- f) Receber informação sobre as actividades da Confederação;
- g) Propor o que julgarem útil para a Confederação e reclamar do que tiverem como prejudicial à acção e funcionamento desta, bem como contra as infracções às disposições legais e estatutárias, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia Geral;
- h) Apelar à Confederação para a conciliação nas divergências que surjam entre as associadas.

Dois – As Associadas Observadoras têm direito a:

- a) Assistir às Assembleias Gerais e nelas participar, conforme for regulamentado;
- b) Beneficiar de serviços prestados pela Confederação;
- c) Receber informação sobre as actividades da Confederação;
- d) Propor à Direcção o que julgarem útil para a Confederação;
- e) Requerer a sua demissão de Associadas.

Três – As Associadas Honorárias têm direito a assistir às Assembleias Gerais, bem como a receber informação sobre as actividades da Confederação.

Artigo 10.º **Direito à informação**

Um – Os Relatórios e Contas anuais, os Planos de Actividades e Orçamentos, e as propostas de alteração de Estatutos apresentadas pela Direcção são enviados e disponibilizados às Associadas Efectivas conjuntamente com as convocatórias para as Assembleias Gerais nas quais constem deliberações sobre estas matérias.

Dois - Nos quinze dias anteriores à realização de Assembleias Gerais em que constem deliberações sobre a aprovação de Relatórios e Contas anuais, Planos de Actividades e Orçamentos, e propostas de alteração de Estatutos apresentadas pela Direcção, os

respectivos documentos a submeter a aprovação estão disponíveis para consulta de todas as Associadas da Confederação na sede desta e durante o horário normal de funcionamento dos serviços.

Artigo 11.º
Deveres das Associadas

Um - Constituem deveres das Associadas Efectivas os previstos na lei e nos presentes Estatutos, e, em especial:

- a) Cumprir com zelo e diligência os mandatos para que hajam sido eleitas;
- b) Liquidar pontualmente as quotas, bem como com as demais estipulações pecuniárias, nos termos estatutariamente previstos;
- c) Cumprir e zelar pelo rigoroso cumprimento da lei, dos presentes Estatutos, dos regulamentos internos, e das determinações emanadas dos órgãos sociais;
- d) Participar nas Assembleias Gerais;
- e) Participar em geral nas actividades da Confederação e prestar o trabalho e serviços que lhes competirem;
- f) Comunicar à Direcção da Confederação qualquer alteração que ocorra na composição dos seus órgãos sociais, na sua sede ou nos seus Estatutos;
- g) Concorrer por todas as formas ao seu alcance para o bom nome e a eficiência da Confederação.

Dois - Constituem deveres das Associadas Observadoras:

- a) Cumprir e zelar pelo rigoroso cumprimento da lei, dos presentes Estatutos, dos regulamentos internos, e das determinações emanadas dos órgãos sociais;
- b) Liquidar pontualmente as quotas, bem como com as demais estipulações pecuniárias, nos termos estatutariamente previstos;
- c) Assistir às Assembleias Gerais e nelas participar, conforme for regulamentado;
- d) Participar em geral nas actividades da Confederação;
- e) Comunicar à Direcção da Confederação qualquer alteração que ocorra na composição dos seus órgãos sociais, na sua sede ou nos seus Estatutos;
- f) Concorrer por todas as formas ao seu alcance para o bom nome e a eficiência da Confederação.

Artigo 12.º
Perda da qualidade de Associada

Um - Perdem a qualidade de Associadas Efectivas e Observadoras as que voluntariamente solicitem à Direcção a sua demissão.

Dois - A demissão deve ser comunicada por escrito, com aviso postal registado, até noventa dias antes do termo do respectivo exercício social e só se torna efectiva no termo do respectivo exercício social.

Três - O pedido de demissão deve ser subscrito pelo órgão de administração da demissionária e acompanhado de acta do órgão competente para tomar esta deliberação.

Quatro- Podem ser excluídas, por deliberação da Assembleia Geral, as Associadas Efectivas e Observadoras que, designadamente:

- a) Não cumpram as obrigações estatutárias, os Regulamentos Internos aprovados e as deliberações dos órgãos sociais, que atentem contra os interesses da Confederação ou afectem gravemente o seu prestígio e bom nome;
- b) Tenham anteriormente sido sancionadas com, pelo menos, três penas de suspensão de direitos por um período unitário superior a três meses;
- c) Tenham quotizações ou quaisquer prestações pecuniárias devidas à Confederação em atraso por um período superior a 24 meses;
- d) Tenham efectivamente cessado a sua actividade por um período superior a dois anos, ainda que não tenha sido formalizada a respectiva dissolução;
- e) Se encontrem numa situação de insolvência ou de dissolução, judicial ou voluntária.

Cinco - A deliberação de exclusão com fundamento no disposto nas alíneas a) e d) do número anterior tem de ser precedida de processo disciplinar escrito, com garantias de defesa da arguida, sendo a proposta de exclusão a apresentar à Assembleia Geral devidamente fundamentada.

Seis – A deliberação de exclusão com fundamento no disposto na alínea c) do número anterior pode ser tomada em face de notificação escrita feita à Associada faltosa para regularizar o incumprimento, com a concessão de um prazo não inferior a 10 dias para efectuar essa regularização.

Sete – Em caso de demissão e exclusão, não será em caso algum restituído às Associadas demitidas ou excluídas o montante da jóia e das quotas pagas.

Oito – As Associadas Efectivas e Observadoras que sejam excluídas com os fundamentos enunciados nas alíneas a) e b) do n.º 4 do presente artigo não podem ser readmitidas na Confederação antes de decorridos 5 anos sobre a data de exclusão. Nos restantes casos, este prazo é de 2 anos.

Artigo 13.º **Sanções**

Um - Às condutas das Associadas Efectivas e Observadoras que desrespeitem os presentes Estatutos, os Regulamentos Internos em vigor, as decisões dos órgãos sociais da Confederação, ou de qualquer forma lesem ou atentem ao seu bom nome, que não sejam passíveis de exclusão, podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão de direitos sociais até cento e oitenta dias.

Dois – A aplicação das sanções previstas no presente artigo compete à Direcção.

Três – A aplicação de qualquer sanção, com excepção da advertência, será precedida de processo disciplinar escrito, com garantias de defesa da arguida.

CAPÍTULO III Dos Órgãos sociais

Secção I Disposições Gerais

Artigo 14.º Órgãos sociais

Um - São órgãos sociais da Confederação:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois – Podem ser criadas, na dependência da Direcção, com funções consultivas, as comissões especiais ou grupos de trabalho que se mostrem necessários.

Três - A Direcção determina a criação, duração, composição e atribuições de cada uma das comissões ou grupos de trabalho referidos no número anterior.

Artigo 15.º Eleição

Um - A eleição dos titulares da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal é feita de acordo com o disposto no regulamento eleitoral aprovado pela Assembleia Geral.

Dois - A duração dos mandatos é de quatro anos, sendo admitida a reeleição, até ao máximo de três mandatos consecutivos.

Três - Em caso de vacatura de qualquer cargo da Direcção, do Conselho Fiscal ou da Mesa da Assembleia Geral, realizar-se-á eleição para os lugares vagos e para o período em falta até ao termo do mandato. Esta eleição intercalar só é obrigatória se o quórum de funcionamento do órgão em que a vaga se deu for afectado.

Quatro - O mandato dos delegados à Assembleia Geral é igual ao dos órgãos sociais, salvo motivo justificado de substituição.

Artigo 16.º

Remuneração dos titulares dos órgãos sociais

O exercício dos cargos sociais é gratuito, podendo ser remunerado, de acordo com a deliberação da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

Artigo 17.º

Representação das Associadas

Um - As Associadas são representadas nos órgãos sociais da Confederação por pessoas singulares, membros dos respectivos órgãos sociais ou por estes expressamente designados.

Dois - Os representantes das Associadas Efectivas na Direcção, no Conselho Fiscal e na Mesa da Assembleia Geral da Confederação são designados para o período do mandato previsto nos presentes Estatutos, podendo em situações excepcionais, devidamente justificadas, qualquer um deles ser substituído, mediante comunicação expressa da Associada representada.

Três - Os representantes das Associadas Efectivas na Direcção, no Conselho Fiscal e na Mesa da Assembleia Geral da Confederação exercem o cargo em nome próprio, respondendo a respectiva Associada solidariamente com o seu representante pelos actos deste.

Quatro – Nenhuma Associada Efectiva pode ter mais de um representante em cada um dos três órgãos electivos, Direcção, Conselho Fiscal e Mesa da Assembleia Geral.

Secção II Assembleia Geral

Artigo 18.º Composição

Um - A Assembleia Geral é o órgão supremo da Confederação e as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, são obrigatórias para todos os órgãos e para as Associadas.

Dois - A Assembleia Geral da Confederação é composta por três delegados de cada uma das Associadas Efectivas, por elas designados, devendo pertencer ao respectivo órgão de administração ou ser por este órgão expressamente designados.

Três - A cada delegado cabe um voto.

Quatro – Têm assento na Assembleia Geral, sem direito de voto, as Associadas Observadoras e Honorárias, através de um representante por elas designado no caso de serem pessoas colectivas, bem como os titulares dos demais órgãos sociais da Confederação.

Artigo 19.º
Mesa da Assembleia Geral

Um - A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, cabendo ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dois – Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou ao Vice-Presidente, nas faltas e impedimentos do Presidente, convocar as respectivas sessões, nos termos do artigo 20.º dos presentes Estatutos.

Artigo 20.º
Sessões

Um - A Assembleia Geral reúne em sessões ordinárias duas vezes por ano: uma até 31 de Março, para apreciação e votação do Relatório e Contas do ano anterior; e outra nos meses de Novembro ou Dezembro para apreciação e votação do Orçamento e Plano de Actividades para o ano seguinte.

Dois – A Assembleia Geral reúne ainda com carácter ordinário nos meses de Novembro ou Dezembro do último ano do mandato dos órgãos sociais, para eleição dos órgãos sociais para o quadriénio seguinte.

Três - A Assembleia Geral reúne com carácter extraordinário por iniciativa do respectivo Presidente da Mesa, ou a requerimento fundamentado da Direcção, do Conselho Fiscal ou de um mínimo de cinco Associadas Efectivas.

Quatro – Os requerimentos para convocação de Assembleias Gerais a que se refere o número anterior devem ser acompanhados de uma proposta de ordem de trabalhos, devendo a Assembleia Geral requerida, se devidamente fundamentada, ser realizada no prazo de 30 dias após a recepção do requerimento.

Cinco – A Assembleia Geral extraordinária convocada a requerimento de Associadas Efectivas só se realiza se nela estiverem presentes 3/4 das Associadas requerentes.

Artigo 21.º
Convocatória

Um - A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da respectiva Mesa com, pelo menos, quinze dias de antecedência, sendo a convocatória enviada por via postal sob registo, ou por telecópia, ou por correio electrónico, com comprovativo de entrega, a todas as Associadas Efectivas, sendo igualmente afixada nos locais em que a Confederação tenha a sua sede ou outras formas de representação social.

Dois – A convocatória é ainda enviada por correio electrónico ou por via postal a todas as Associadas Observadoras e Honorárias.

Três - A Assembleia Geral eleitoral é convocada com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

Artigo 22.º

Quorum constitutivo e funcionamento

Um - A Assembleia Geral reúne à hora marcada na convocatória se estiverem presentes mais de metade das Associadas Efectivas.

Dois - Em segunda convocatória, a Assembleia Geral reúne meia hora depois, com qualquer número de presenças.

Três – Nas deliberações de natureza eleitoral, ou que incidam sobre a destituição de titulares de cargos associativos, ou que decidam a exclusão de Associadas, as votações são feitas por escrutínio secreto.

Quatro – Para além do disposto no número anterior, pode a Direcção ou 1/4 do número de Associadas Efectivas presentes na Assembleia Geral requerer ao respectivo Presidente da Mesa que seja adoptado o escrutínio secreto para outro tipo de deliberações, o que será sujeito a deliberação da própria Assembleia Geral.

Cinco – Estão impedidas de exercer o seu direito de voto as Associadas Efectivas que se encontrem em mora com a Confederação por período superior a 90 dias à data da realização da Assembleia Geral.

Seis – Nas Assembleias Gerais da Confederação não são admitidos votos por correspondência.

Artigo 23º

Competências

Compete em exclusivo à Assembleia Geral, para além de outras matérias previstas na Lei e nos presentes Estatutos:

- a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais;
- b) Apreciar e votar anualmente o relatório de gestão, as contas do exercício, o respectivo parecer do Conselho Fiscal, bem como o orçamento e o plano de actividades para o exercício seguinte;
- c) Aprovar e alterar os estatutos e os regulamentos internos;
- d) Atribuir, sob proposta da Direcção, o título de Associada Honorária;
- e) Fixar o valor das jóias, quando exigíveis, e das quotas;
- f) Deliberar sobre a admissão de Associadas Efectivas, por proposta da Direcção;
- g) Deliberar sobre a exclusão de Associadas Efectivas e Observadoras e funcionar como instância de recurso em relação às sanções aplicadas pela Direcção, sem prejuízo de recurso para os Tribunais;
- h) Deliberar, sob proposta da Direcção, sobre a remuneração dos titulares dos cargos sociais;

- i) Deliberar sobre a filiação da Confederação em organizações internacionais;
- j) Aprovar a dissolução da Confederação.

Artigo 24.º
Quorum deliberativo

Um – Salvo o disposto na Lei e nos presentes Estatutos, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos.

Dois - A deliberação sobre alteração de Estatutos carece para aprovação de, pelo menos, três quartos dos votos expressos, em Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito.

Três – A deliberação sobre a dissolução da Confederação carece para aprovação de, pelo menos, três quartos do número de todas as Associadas Efectivas.

Quatro – A eleição dos titulares dos órgãos sociais carece de aprovação por maioria simples dos votos expressos em Assembleia Geral eleitoral.

Cinco – Na formação das maiorias deliberativas as abstenções não contam.

Artigo 25.º
Voto por representação

Um - É permitido o voto por representação, podendo os delegados fazer-se representar na Assembleia Geral por outro delegado ou por um membro dos órgãos sociais da mesma Associada Efectiva.

Dois - Os poderes de representação só são válidos para uma Assembleia Geral e devem constar de documento escrito com assinatura devidamente reconhecida, entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Secção III
Direcção

Artigo 26.º
Composição

A Direcção é composta por um Presidente e quatro Vice-Presidentes.

Artigo 27.º
Competência

Compete à Direcção a administração, a gestão e a representação da Confederação, e, em especial:

- a) Criar, organizar e dirigir os serviços da Confederação;

- b) Representar a Confederação em juízo e fora dele, podendo nomear mandatários;
- c) Designar os representantes da Confederação junto de quaisquer entidades externas;
- d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, bem como as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Adquirir bens imóveis, mediante parecer favorável do Conselho Fiscal;
- f) Abrir e movimentar contas bancárias;
- g) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral os Regulamentos Internos e as suas propostas de alteração;
- h) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral os Relatório e Contas anuais e os Planos de Actividades e Orçamentos anuais;
- i) Requerer a convocação da Assembleia Geral, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º;
- j) Propor à Assembleia Geral a admissão de Associadas Efectivas;
- l) Deliberar sobre a admissão de Associadas Observadoras;
- m) Propor à Assembleia Geral a concessão do estatuto de Associadas Honorárias, nos termos dos presentes Estatutos;
- n) Criar comissões ou grupos de trabalho que se mostrem necessários à actividade da Confederação;
- o) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes Estatutos e Regulamentos Internos da Confederação;
- p) Praticar todos os demais actos tidos por convenientes à realização dos objectivos da Confederação.

Artigo 28.º **Funcionamento**

Um – A Direcção reúne mensalmente, sempre que for convocada pelo Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

Dois - A Direcção funciona logo que esteja presente a maioria dos seus membros e delibera por maioria de votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 29.º **Vinculação da Confederação**

A Confederação obriga-se com a assinatura de dois membros da Direcção, sendo uma a do Presidente, ou, em caso de impedimento, de um dos Vice-Presidentes que o substitua.

**Secção IV
Conselho Fiscal**

**Artigo 30.º
Composição**

O Conselho Fiscal é composto por um Presidente e dois Vogais.

**Artigo 31.º
Competência**

Um - Compete ao Conselho Fiscal exercer o controlo e a fiscalização da actividade da Confederação, e, em especial:

- a) Emitir parecer sobre o Relatório e Contas do exercício e a proposta orçamental para o ano seguinte;
- b) Examinar, sempre que julgue necessário, a escrituração da Confederação;
- c) Emitir parecer, a solicitação da Direcção, sobre a aquisição de bens imóveis, a contracção de empréstimos e a concessão de garantias;
- d) Verificar o cumprimento dos Estatutos e da Lei;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º.

Dois - Podem os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente:

- a) Obter da Direcção, para exame e verificação, os livros, registos e documentos da Confederação, bem como verificar as existências e qualquer classe de valores, designadamente dinheiro, títulos ou mercadorias;
- b) Obter da Direcção ou de qualquer Director informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações ou actividades da Confederação ou sobre todos os seus negócios;
- c) Assistir às reuniões de Direcção sempre que o entendam conveniente.

**Artigo 32.º
Funcionamento**

Um - O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre, e extraordinariamente sempre que o Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros, o convoque.

Dois - O Conselho Fiscal só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

Três - O Conselho Fiscal delibera por maioria de votos, cabendo ao Presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 33.º
Revisor oficial de contas

O Conselho Fiscal, se nenhum dos seus membros for revisor oficial de contas, pode ser assessorado por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas.

CAPÍTULO IV
Regime Financeiro

Artigo 34.º
Receitas

Constituem receitas da Confederação:

- a) As jóias, as quotas e outras contribuições das Associadas;
- b) Os resultados da sua actividade;
- c) Os rendimentos dos seus bens;
- d) As participações financeiras que o Estado e outras pessoas colectivas de direito público lhe concedam, com vista à realização dos seus fins estatutários;
- e) As doações que lhe venham a ser feitas e as heranças ou legados de que seja beneficiária;
- f) Donativos e subsídios não reembolsáveis;
- g) Quaisquer outras não impedidas por Lei nem contrárias aos presentes Estatutos.

Artigo 35.º
Quotas

Um – As Associadas Efectivas e Observadoras ficam sujeitas ao pagamento de uma quota semestral, cujo valor é fixado anualmente pela Assembleia Geral.

Dois – Podem ser fixados valores diferentes de quotas para Associadas Efectivas e para Associadas Observadoras, sendo os valores iguais dentro de cada uma destas categorias.

Artigo 36.º
Despesas

As despesas da Confederação são exclusivamente as que resultarem dos presentes Estatutos e dos Regulamentos Internos em vigor, e todas aquelas directamente ligadas à prossecução das suas actividades.

Artigo 37.º
Aquisição, alienação e oneração de bens

Um – A Confederação pode adquirir quaisquer bens, a título gratuito ou oneroso.

Dois – A aquisição a título oneroso de imóveis e de móveis sujeitos a registo depende obrigatoriamente da inscrição do respectivo encargo no Orçamento aprovado em Assembleia Geral e do parecer do Conselho Fiscal.

Três – A alienação ou a oneração de imóveis fica igualmente sujeita a parecer prévio do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V
Do Congresso

Artigo 38.º
Congresso da Economia Social

Um - É institucionalizado o Congresso da Economia Social de Portugal.

Dois - O congresso realiza-se com periodicidade mínima trienal e tem por objectivo fazer participar todas as entidades da economia social na vida da Confederação, possibilitando a reflexão de todos os agentes interessados sobre as questões que envolvem este sector, quer no plano nacional quer a nível global.

Três – O Congresso da Economia Social de Portugal realiza-se de acordo com um Regulamento de funcionamento aprovado pela Direcção da Confederação.

CAPÍTULO VI
Da dissolução e liquidação

Artigo 39.º
Dissolução e liquidação

Um - A dissolução voluntária da Confederação tem de ser deliberada em Assembleia Geral convocada expressamente para o efeito, com, pelo menos, quarenta e cinco dias de antecedência, por uma maioria de, pelo menos, três quartos do número de todas as Associadas Efectivas.

Dois – A Assembleia Geral que delibere a dissolução da Confederação designa desde logo uma Comissão Liquidatária e fixa um prazo para a liquidação do património, que será feito de acordo com o que legalmente está estabelecido.

Três – Em caso de dissolução, os bens e direitos que resultarem do processo de liquidação podem ser afectos a outras entidades sem fins lucrativos que tenham por

objecto o fomento e a promoção da economia social.

CAPÍTULO VII
Disposições gerais e transitórias

Artigo 40.º
Exercício social

O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo 41.º
Posse dos cargos sociais

Os titulares dos órgãos sociais cessantes permanecem em funções até à posse dos novos titulares eleitos, a ser conferida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 42.º
Foro competente

O foro competente para a resolução dos litígios emergentes dos presentes Estatutos é o da comarca da sede da Confederação.